



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.458 - Cosit

Data 15 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4202.22.10

Mercadoria: Bolsa feminina de mão em formato de meia melancia, com a superfície exterior de folhas rígidas de plástico (resina sintética), sobre a qual é aplicado verniz de artesanato para conferir ao produto a aparência de madrepérola, fecho magnético e alça longa, de metal, e forro interno de tecido sintético acamurçado, própria para uso em festa, comercialmente denominada “*bolsa cluth melancia em madrepérola vermelha*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 m) do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

[...].

Imagem (fl.35):



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. Trata-se da classificação fiscal de bolsa feminina de mão em formato de meia melancia, com superfície exterior de folhas rígidas de plástico de 1 a 2 mm (resina sintética), sobre a qual é aplicado verniz de artesanato para conferir ao produto a aparência de madrepérola, fecho magnético e alça longa, de metal, e forro interno de tecido sintético acamurçado, própria para uso em festa, comercialmente denominada “*bolsa cluth melancia em madrepérola vermelha*”.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. Inicialmente cabe esclarecer que a dúvida que se apresentou sobre a matéria-prima, em razão de o nome comercial do produto ser “*bolsa em madrepérola*”, foi esclarecida quando em resposta à intimação o interessado informou que “*(...) o termo “madrepérola” é meramente comercial. (...) vez que o produto é constituído por resina. Neste caso, o efeito madrepérola é obtido através da aplicação de um verniz de artesanato (...)*”.

9. Também em resposta a intimação ficou esclarecido que a matéria-prima da superfície externa da bolsa não corresponde a “*madrepérola artificial*”, produto composto principalmente por alumina, um material cerâmico comum.

10. Embora a composição da principal matéria constitutiva não tenha sido detalhada com exatidão, ficou claro com as respostas às intimações que o produto objeto da consulta é predominantemente fabricado com resina sintética (80%), que é polímero preparado via processos de polimerização por adição ou por condensação, amplamente utilizado, na forma de soluções ou dispersões, na produção de tintas e adesivos e que para efeitos do Sistema Harmonizado é considerado “*plástico*”, por força da Nota 1 do Capítulo 39 Plásticos e suas obras:

1.- Na Nomenclatura, considera-se “*plástico*” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a

intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

[...].

11. Assim, de forma indicativa, a classificação é remetida para o Capítulo 39 Plásticos e suas obras, cabendo aqui destacar a sua Nota 2 m) que determina:

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...];

m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

[...].

12. De modo que, há de se verificar se a bolsa em análise corresponde ao tipo das que estão enunciadas na segunda parte do texto da posição 42.02 que é a pretendida pelo interessado:

(...); sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.

13 Inicialmente, verifica-se que a bolsa aqui tratada não corresponde a nenhuma das exceções elencadas nas Notas 2 e 3 do Capítulo 42.

14. Também importa ressaltar que a única nota do Capítulo 42 que remete para o Capítulo 39 é a 3. A) a)¹ que se refere aos sacos fabricados com folhas de plástico não concebidos para uso prolongado. O que reforça o entendimento de que as demais bolsas de plástico devem ser classificadas na posição 42.02, desde que correspondam ao que estabelece seu texto.

15. A matéria-prima da superfície externa do produto em análise é composta de placas rígidas de plástico de espessura entre 1 e 2 mm, que se quebram ao serem dobradas. O texto da posição 42.02 faz referência a bolsas de “folhas de plástico”, termo que, no âmbito do Sistema Harmonizado, é usado tanto para matérias flexíveis como para rígidas.

¹ 3.- A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

[...].

16. Apenas para corroborar este entendimento, transcreve-se aqui, como exemplo, os seguintes dispositivos onde o termo “folhas” (em material de plástico) é utilizado para produtos rígidos:

16.1 Parecer OMA 3921.90/2:

3921.90

[...].

2. Folhas, consistindo em papel fortemente impregnado de resina melamínica, quebradiças ao se dobrarem e tendo perdido a característica essencial de papel, utilizadas na fabricação de produtos laminados.

[Os destaques não são do original].

16.2 Nesh da posição 85.05

[...].

Excluem-se, todavia, desta posição:

[...].

c) Os suportes para registro magnético, tais como os cartões constituídos por matérias magnéticas, ainda não magnetizados, colocadas entre duas folhas de plástico e que se utilizam especialmente para abrir fechaduras magnéticas (**posição 85.23**).

17. De modo que, se as placas rígidas de plástico que compõem a superfície externa podem ser consideradas folhas de acordo com o SH, a bolsa em questão deve ser classificada na posição 42.02.

18. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

19. A posição 42.02 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

4202.1 - Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:

4202.2 - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas):

4202.3 - Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:

4202.9 - Outros:

20. Recaindo a presente classificação na subposição 4202.2 que, por sua vez se desdobra num 2º nível assim:

4202.21 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído

4202.22 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis.

4202.29 -- Outras

21. Portanto, conforme já explicado, o produto objeto da consulta se classifica na subposição de 2º nível 4202.22 porque a sua superfície exterior é de folhas de plástico, afastando-se a subposição residual 4202.29 pretendida pelo interessado.

22. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

23. A subposição 4202.22 encontra-se desdobrada em nível regional (Mercosul) nos seguintes itens:

4202.22.10 De folhas de plástico

4202.22.20 De matérias têxteis

24. De modo que a presente classificação recai no item NCM/TEC/TIPI 4202.22.10.

Conclusão

25. Com base nas RGI-1 (Nota 2 m) do Capítulo 39 e texto da posição 42.02), RGI-6 (texto das subposições 4202.2 e 4202.22) e RGC-1 (texto do item 4202.22.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **4202.22.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA